



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002803-40.2015.815.0000 –

1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: José Carlos Rodrigues da Silva

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

RECORRIDA: A Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO –
HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO
PARA A MODALIDADE CULPOSA –
INADMISSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO
ANIMUS NECANDI – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO
– INDÍCIOS SUFICIENTES A EMBASAR A PRONÚNCIA
– COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR
PARA A APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA –
SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA –
DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a estes conexos.

- Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio para a modalidade culposa, sem o crivo do Tribunal do Júri, uma vez não apresentada nos autos prova cabal de plano apta a afastar o *animus necandi*. Ademais, restando incontroversas a materialidade e autoria do delito, ainda que existam dúvidas quanto à intenção do agente, a pronúncia é medida que se impõe, devendo o elemento subjetivo ser levado à apreciação do Conselho de Sentença.

- Eventuais dúvidas existentes nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 99) interposto por **José Carlos Rodrigues da Silva** contra a sentença de fls. 91/96, que o pronunciou como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado).**

Narra a peça exordial que, no dia 05 de outubro de 2013, por volta das 21h20min, o acusado, por motivo fútil e de forma cruel, matou o seu genitor - a facadas - em sua residência.

Ainda segundo a denúncia, naquele fatídico dia, a vítima estava com dois filhos em casa (o denunciado e a menor LÍVIA) quando disse que ninguém mais entrava ou saía de sua residência, não permitindo que sua outra filha (ROSANA) adentrasse.

Consta, ainda, dos autos que o denunciado quis sair, pediu a chave ao pai, sendo por este negado, e por tal motivo ido a cozinha se armar de uma faca peixeira, voltado para a sala e iniciado a luta corporal com o pai, com a finalidade de sair de casa, fato presenciado por LÍVIA, a qual ao presenciar a briga saiu pela janela da cozinha.

Nas razões recursais (fls. 104/106), **alega o recorrente que a sentença atacada merece reforma para desclassificar o delito para a modalidade culposa** tendo em vista que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Argumenta que o conjunto probatório é coeso e harmônico, apontando a versão de que a vítima recebeu os ferimentos de forma acidental.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 113/116, requereu a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 117).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 122/125.

É o relatório.

VOTO:

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

***In casu*, a materialidade resta consubstanciada nos autos através do laudo tanatoscópico de fls. 43/44, além da documentação de fls. 20/27, bem como os indícios de autoria estão evidenciados, especialmente em face do flagrante delito e da prova oral colhida, a destacar, as declarações do réu.**

Ora, a prova da materialidade e os indícios da autoria são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Nas razões do recurso, o acusado pugna pela **desclassificação do crime** de homicídio qualificado para a modalidade culposa ao argumento da **inexistência do “*animus necandi*”**.

Sobre o tema em discepção, esclarece o doutrinador Guilherme Nucci:

“O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de ser ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida” (Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88).

Conforme doutrina acima referenciada, a desclassificação do crime, neste momento processual, só se dá quando presentes fortes elementos para indicar a ocorrência de crime diverso.

***In casu*, da prova oral coligida em fase inquisitorial e em juízo, como já declinado previamente, é impossível inferir a certeza necessária para o reconhecimento de que a ação mantida pelo recorrente esteja enquadrada no delito de homicídio culposos.**

“QUE não recorda a data, mas lembra que certo dia, à noite, a genitora da declarante saiu para a Igreja, tendo a declarante ficado em casa com o pai (Manoel Antônio) e o irmão (JOSÉ CARLOS); QUE após a genitora da declarante sair, o pai da declarante fechou a porta da casa e disse que ninguém mais saía e nem entrava em casa; QUE a declarante afirma que ficou dentro de casa, assistindo televisão em seu quarto; QUE momentos depois JOSÉ CARLOS, que estava dormindo, acordou e quis sair de casa, mas o pai da declarante disse que ninguém entrava e nem saía do local; QUE a declarante afirma que seu genitor estava embriagado; QUE a declarante afirma que JOSÉ CARLOS pediu para o pai entregar a chave, mas o pai da declarante disse que não sabia onde tinha colocado a chave, foi quando a declarante viu José Carlos indo até a cozinha, onde pegou uma faca e retornou para a sala, ocasião em que o genitor da declarante gritou por esta, tendo a

declarante ido até a sala e presenciado o genitor “agarrado”, brigando, com JOSÉ CARLOS; QUE a declarante afirma que o pai dela tentava pegar a faca e JOSÉ CARLOS “escondia” a faca por trás dele para o pai não pegar ; QUE a declarante afirma que durante o ocorrido o pai dela e JOSÉ CARLOS chegaram a cair no chão por duas vezes; QUE a declarante afirma que ao ver o pai e JOSÉ CARLOS brigando, a mesma correu para a cozinha, abriu a janela e saiu de casa, pulando a janela; QUE a declarante afirma que não chegou a ver JOSÉ CARLOS esfaquear o pai; (...) (Lívia Rodrigues da Silva – fls. 36/37, depoimento prestado na Delegacia e confirmado em juízo).

“Que a depoente tem um bar no Perímetro Irrigado de São Gonçalo; que viu uma movimentação de pessoas em direção a casa da vítima, então fechou a porta do bar e foi ver o que acontecia e foi informado de que o acusado havia ferido o seu genitor; que a depoente viu a vítima caída com as vísceras a mostra; que ao retornar para o bar foi acompanhada pelo acusado que dizia pretender se apresentar; que o acusado se apresentou espontaneamente e foi preso; que a depoente não sabe o que aconteceu; que o acusado falou que queria pagar pelo o que fez; que a depoente chegou a perguntar o que tinha acontecido e ele falou que tinha se desequilibrado e cometido aquele ato” (Genefran Pinheiro da Silva - fls. 73).

Como se vê, a menor Lívia Rodrigues da Silva presenciou o início da briga e o momento que o seu irmão foi à cozinha pegar a faca, instrumento do crime, e a testemunha Genefran Pinheiro da Silva ouviu palavras de arrependimento do réu logo após o acontecimento.

Ora, não há nos autos a comprovação de plano de que as facadas foram desferidas de forma acidental, ou seja, a ausência do *animus necandi* não restou demonstrada de forma cabal. Pelo contrário, como bem frisou a Procuradoria de Justiça, em parecer opinativo, há indicativos, a partir da prova colhida, que a versão apresentada pelo ora recorrente não é a única vertente probatória, visto que os depoimentos das testemunhas embasam a tese acusatória e apontam a autoria do homicídio consumado qualificado.

Portanto, exurgindo fortes indícios quanto à intenção do agente, impõe-se a remessa do feito para apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de ofensa aos princípios da soberania dos veredictos e da competência do plenário do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse

quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2013) Grifei.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MODALIDADE TENTADA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI.

- A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, mostrando-se suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de suficientes indícios de sua autoria, tendo por objetivo submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

- Inadmissível os argumentos de legítima defesa quando os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à confirmação da decisão de pronúncia.

- Não se admite a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, na fase de pronúncia, se as provas indiciárias apontam ter o acusado agido com animus necandi, reservando-se aos jurados o exame minucioso do elemento subjetivo.” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0522.03.000956-0/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 10/10/2014). Destaquei.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C [ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL](#)). PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Da análise dos elementos dos autos, conclui-se que a tese defensiva, de configuração apenas do delito de lesão corporal, não se encontra inequivocamente demonstrada, ou seja, não se afigura inadmissível, neste juízo de prelibação, a imputação de homicídio tentado. **Restam dúvidas acerca da intenção do recorrente na conduta empreendida, e tampouco se pode afirmar com segurança que houve desistência voluntária ou arrependimento eficaz.** II. **Havendo duas versões nos autos, cabe ao Conselho de Sentença apreciá-las, de modo a dirimir as dúvidas existentes.** Nesta fase processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se fazendo necessária a certeza que se exige para condenação. Decidir contrariamente na presente hipótese seria usurpar do tribunal do júri a competência constitucionalmente conferida para julgar os crimes dolosos contra a vida ([art. 5º, XXXVIII, d, da CF/88](#)). III. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJPE; RSE 0012680-81.2014.8.17.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 20/05/2015; DJEPE 28/05/2015)

Desta maneira, afasta-se a pretendida desclassificação.

Por fim, nunca é por demais lembrar que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem

sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Reconhecendo-se assim a materialidade e os indícios de autoria do delito de homicídio qualificado, bem como não estando provados, de plano, a ausência da intenção de matar, deve o recorrente ser pronunciado e submetido ao Conselho de Sentença.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Colégio Popular de Veredictos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator